



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU/RÉ: CSI SERVICE LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

CSI SERVICE LTDA. ajuizou Pedido de recuperação Judicial, com fundamento no art. 55 lei 11.101/2005._

O pedido inicial foi julgado procedente e deferido o processamento da recuperação judicial, sendo ordenado a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, a partir publicação da decisão, nomeando-se como Administrador Judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970 (Id 3440831).



Após os devidos ajustes, o plano de recuperação judicial foi enfim submetido à assembleia geral de credores, ocasião em que foi aprovado, pela maioria dos credores presentes (Id 38009555).

O Plano de Recuperação Judicial restou homologado pela sentença de Id 39653297.

A Recuperanda pugnou pela convocação da RJ em Falência, nos termos da petição Id's 96784061 e 96784088, o qual foi concordado pelo MP

Após diligências procedimentais, convolou-se a recuperação judicial em falência, nos termos da sentença de Id 3587898134.

Foram expedidos os ofícios de praxe e publicado o edital do parágrafo único do art. 99, da lei 11.101/2005 (Id 3657823037 e seguintes e 3846028106).

Foi publicado o edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Id 3930183065).

O Administrador Judicial apresentou as declarações prestadas pelo sócio Fernando Augusto Pena, em observância ao art. 104 da lei 11.101/05 (Id's 7457343020 e 7457343026). Já o sócio André Souza Gutierrez, prestou suas declarações em Id 8899793108.

Administrador Judicial apresentou o relatório referente ao artigo 22, letra "e" da Lei nº 11.101/05 em Id 9730889577, 9730877796 e 9730890871.

Decorrido o prazo de credores e interessados.

Assim, em Id's 9876083638 e 9894119049 foi publicado o edital do art. 114-A da lei 11.101/05 para dar ciência aos credores e interessados da ausência de ativos na presente falência. O Administrador Judicial (Id 10156460229) e o Ministério Público (Id 10206584085) opinaram pelo encerramento da falência em razão da insuficiência de ativos para pagamento dos credores, nos termos do art. 114-A da Lei nº. 11.101/2005.

É o relatório do necessário.

II – Fundamentação

Cumpre esclarecer que o Administrador Judicial reiterou seu pedido de encerramento da falência ao fundamento de já ter apresentado o relatório final para tal mister, bem como ter suas contas julgadas boas e aprovadas.

De fato, o AJ teve suas contas aprovadas e apresentou o relatório final, conforme manifestação de Id 9730889577, 9730877796 e 9730890871.

De referido relatório extrai-se que inexistem de qualquer ativo para pagamento dos débitos e encargos da massa, bem como do enorme passivo tributário, restou configurado nos autos a ausência/insuficiência de ativo para satisfação do passivo, culminando no quadro de falência frustrada.

Acrescentou, ainda, que em razão de não existirem interessados na aquisição dos bens



arrecadados, nos vários leilões realizados, o leiloeiro em cumprimento de decisão deste d. juízo efetuou sua doação à Escola Municipal CEMEI BEIJA FLOR, situada em Contagem (Id 9909350167), cuja declaração de agradecimento consta de Id 9909374502.

Esclareceu, que o passivo em aberto da Massa Falida representa o valor de R\$23.242.952,23 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), assim, classificados: - Créditos públicos (tributários/multas): 19.215.025,79 - Créditos trabalhistas: 483.881,87 - Créditos quirografários: R\$3.432.906,92 - ME/EPP: R\$111.137,65 (Id 9730889577).

Diante disso, o Administrador Judicial informou inexistir qualquer expectativa de arrecadação de ativos suficientes sequer para cobrir as despesas do processo.

Registro que não houve arrecadação de qualquer ativo, não havendo, por outro lado, possibilidade de arrecadação de ativos por vias reflexas, o que revela tratar-se de típica “falência frustrada”, a autorizar, desde logo, o seu encerramento.

Por fim, constatada a impossibilidade de arrecadação de ativos, ou a arrecadação de ativos insuficientes para o pagamento das despesas do processo falimentar, a medida que se impõe é a decretação do encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005, conforme assim ora requerido pelo Administrador Judicial.

Não existem ações em andamento de interesse da Massa Falida que possam impedir o encerramento da falência ou ensejar o recebimento de ativos futuros a serem rateados aos credores.

Assim, considerando o tempo passado desde declaração de falência e o cumprimento dos requisitos da Lei Falimentar, o encerramento do presente processo, com fulcro nos artigos 114-A da Lei nº. 11.101/2005, é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Isto posto, com fundamento artigo 114-A da Lei nº. 11.101/2005, julgo ENCERRADA A FALÊNCIA de CSI SERVICE LTDA. - CNPJ: 06.053.247/0001-52 remanescendo a responsabilidade da falida pelas obrigações não extintas, bem como pelos créditos e encargos ainda não quitados.

Publicar o edital previsto pelo artigo em destaque e proceda-se a todas as comunicações obrigatórias.

Restam, desde já, autorizadas, a entrega, à autora, dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, bem como a resposta aos ofícios e expedição de certidões relativas ao presente processo.

Custas pela Massa Falida, suspensa a exigibilidade do pagamento no caso de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivar os autos, com baixa.

Intimar o Ministério Público pessoalmente dessa decisão.

Publicar. Registrar. Intimar.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU/RÉ: CSI SERVICE LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o edital de encerramento, como abaixo se vê, e o enviei para publicação no órgão oficial, afixando cópia no local de costume:

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROC. Nº 6084247-72.2015.8.13.0024. FALÊNCIA de CSI SERVICE LTDA. - CNPJ: 06.053.247/0001-52. A Drª Cláudia Helena Batista, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi encerrada com base no fundamento artigo 114-A da Lei nº. 11.101/2005, conforme sentença proferida em 18/04/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B.Hte. 19/04/2024. (as.) Brigida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã. (as.) Cláudia Helena Batista, Juíza de Direito. Administrador judicial Dr. Alano Otaviano Dantas Meira, OAB/MG 27.970 .

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS

Servidor(a) e Retificador(a)

